



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.977850/2009-30
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3003-000.241 – Turma Extraordinária / 3ª Turma
Sessão de 17 de abril de 2019
Matéria DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente QUARTZOBRA S INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2002 a 30/06/2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. UTILIZAÇÃO TOTAL DO CRÉDITO INFORMADO.

É de se manter a não homologação da declaração de compensação quando restar demonstrado que os créditos informados no PER/DCOMP foram integralmente utilizados para a extinção de outros débitos.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/2002 a 30/06/2002

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE.

Incumbe ao requerente a demonstração de que o crédito pleiteado em pedido de ressarcimento/compensação goza de liquidez e certeza. Sobre a parte que invoca direito resistido recai o ônus de produzir provas necessárias do respectivo fato constitutivo.

LIMITES DO LITÍGIO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. NÃO CONHECIMENTO.

Nos termos dos arts. 14 a 17 do Decreto nº 70.235/72, a fase contenciosa do processo administrativo fiscal somente se instaura em face de impugnação ou manifestação de inconformidade que tragam, de maneira expressa, as matérias contestadas, explicitando os fundamentos de fato e de direito, de maneira que os argumentos submetidos à primeira instância é que determinarão os limites da lide.

O efeito devolutivo do recurso somente pode dizer respeito àquilo que foi decidido pela instância *a quo*. Se o colegiado *a quo*, por ausência de efetiva impugnação, não apreciou a matéria, não há que se falar em reforma do julgamento.

A competência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, *ex vi* do art. 25 do Decreto nº 70.235/72, restringe-se ao julgamento de "recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos de natureza especial", de modo que matéria não impugnada ou não recorrida escapa à competência deste órgão.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. IDENTIFICAÇÃO DOS DÉBITOS E CRÉDITOS. RESPONSABILIDADE DO SUJEITO PASSIVO.

A compensação de débitos, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, é efetuada pelo contribuinte mediante apresentação de PER/DCOMP, no qual devem constar informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados, cabendo à autoridade administrativa e aos órgãos julgadores a apreciação da regularidade da compensação nos exatos termos determinados pela declaração prestada pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do Recurso Voluntário e, no mérito, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)
Marcos Antonio Borges - Presidente.

(assinado digitalmente)
Vinícius Guimarães - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antonio Borges (presidente da turma), Márcio Robson Costa, Vinícius Guimarães e Müller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Por bem retratar a realidade dos fatos, transcrevo o relatório do acórdão recorrido:

Trata o presente da manifestação de inconformidade contra a decisão que não homologou a compensação declarada na DCOMP nº 29787.65169.130505.1.3.01-3408.

Segundo o despacho decisório (e-fl. 71), o crédito utilizado pela interessada é do ressarcimento do saldo credor de IPI referente ao 2º trimestre de 2002, apurado pelo estabelecimento detentor do crédito com inscrição CNPJ 61.678.884/0003-94. O montante do crédito pleiteado, de R\$ 20.962,94 (vinte mil, novecentos e sessenta e dois reais, noventa e quatro centavos), foi integralmente reconhecido, porém não foi suficiente para liquidar todos os débitos declarados, razão pela qual não homologou-se a DCOMP acima e homologou-se parcialmente a DCOMP nº 33202.40035.230507.1.7.01-5058.

Cientificada do despacho decisório, a interessada manifestou a sua inconformidade (e-fls. 73/74), aduzindo, em síntese, que o PER/DCOMP nº 29787.65169.130505.1.3.01-3408 não se refere ao 2º trimestre, mas sim ao 3º trimestre de 2002.

Apreciando a impugnação, a 8ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto negou provimento à manifestação de inconformidade, nos termos da ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2002 a 30/06/2002

Ementa:

MATÉRIA NÃO CONTESTADA.

Considera-se como não contestada a matéria que não tenha sido expressamente questionada.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/2002 a 30/06/2002

Ementa:

PER/DCOMP. CRÉDITOS OFERECIDOS À COMPENSAÇÃO.

A compensação de débitos tributários no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil é efetuada pelo contribuinte mediante apresentação de PER/DCOMP, no qual deve constar informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Inconformada, a recorrente interpôs recurso voluntário, sustentando, em síntese, que o crédito informado na PER/DCOMP em litígio é atinente ao terceiro trimestre de 2002 e não ao segundo trimestre. Pede, pois, que a decisão impugnada seja anulada, determinando a análise de mérito da compensação em questão, em face do princípio do formalismo moderado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Vinícius Guimarães, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos e requisitos de admissibilidade recursais para julgamento por esta Turma.

A controvérsia está circunscrita à questão de saber se a decisão recorrida deve ser anulada, a fim de que nova decisão seja exarada, contemplando os argumentos trazidos pela recorrente em seu recurso voluntário.

Inicialmente, importa recordar o teor da manifestação de inconformidade (fls. 73/74) interposta pela recorrente para contestar o despacho decisório (fls. 82 a 84). Eis os argumentos utilizados pela então impugnante:

A requerente recebeu despacho decisório nº de rastreamento 845364722 de emissão em 24/08/2009, onde o R. Auditor decidiu: “.....NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP: 29787 65169 130505 1 3 01-3408.....”

Ocorre que o citado PERD/COMP não se refere ao 2º TRIMESTRE/2002 como descrito no DESPACHO DECISÓRIO, e sim ao 3º TRIMESTRE/2002. Ainda que fosse considerado o PERD/COMP do 3º TRIMESTRE/2002 estaria em vigor a decisão descrita no Despacho Decisório nº 844112872.

Apreciando a impugnação, o colegiado *a quo* assim se pronunciou:

Primeiramente, deve ser destacado que a interessada não insurgiu-se contra a homologação parcial da DCOMP nº 33202.40035.230507.1.7.01-5058.

Como se sabe, matérias não expressamente questionadas são consideradas como não contestadas. Depreende, assim, que a homologação parcial suso mencionada trata-se de matéria incontroversa, precluindo o direito da interessada a novas alegações quanto à mesma.

A inconformidade resume-se à seguinte reclamação (e-fl. 73):

Ocorre que o citado PERD/COMP não se refere ao 2º TRIMESTRE/2002 como descrito no DESPACHO DECISÓRIO, e sim ao 3º TRIMESTRE/2002. Ainda que fosse considerado o PER/DCOMP do 3º TRIMESTRE/2002 estaria em vigor a decisão descrita no Despacho Decisório nº 844112872.

A título de informação, o apontado despacho decisório nº 844112872 encontra-se juntado à e-fl. 88, o qual indefere o pedido de retificação da DCOMP nº 29787.65169.130505.1.3.01-3408.

No que diz respeito ao PER/DCOMP nº 29787.65169.130505.1.3.01-3408 em si (e-fls. 66/70), vê-se que, embora faça menção ao 3º trimestre de 2002, a declarante efetuou sua vinculação ao PER/DCOMP nº 02525.70152.120505.1.3.01-7435 (e-fl. 66). Este PER/DCOMP, por sua vez, foi retificado e substituído pelo de nº 33202.40035.230507.1.7.01-5058 (e-fl. 3). Por este motivo, ambos foram tratados em conjunto, sendo objetos de um único despacho decisório.

Ainda que tenha sido inserida a informação de “3º trimestre de 2002” no PER/DCOMP, é necessário atentar que este, em específico, não demonstra nenhum crédito a ser utilizado na compensação. Por outro lado, o PER/DCOMP nº 33202.40035.230507.1.7.01-5058 demonstra o crédito de ressarcimento de IPI referente ao 2º trimestre de 2002. A vinculação de quaisquer outras DCOMP a ele significa que o crédito oferecido em compensação é exatamente esse. Esta lógica decorre de disposição expressa da lei, que assim estabelece (Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996): (...)

Verifica-se que as únicas informações relativas aos créditos encontram-se no PER/DCOMP nº 33202.40035.230507.1.7.01-5058 e que na DCOMP nº 29787.65169.130505.1.3.01-3408 não há nenhuma informação sobre créditos. Assim, por todo o exposto, voto por considerar improcedente a manifestação de inconformidade.

Analisando o despacho decisório (fls. 82 a 84), observa-se que a administração tributária, ao analisar as declarações de compensação apresentadas pelo sujeito passivo, reconheceu direito creditório no valor de R\$ 20.962,64, crédito que foi utilizado para a amortização de parte dos débitos declarado na compensação atinente ao PER/DCOMP nº. 33202.40035.230507.1.7.01-5058, conforme se observa no demonstrativo que detalha as compensações à fl. 83, não tendo sido homologada a compensação atinente ao PER/DCOMP nº. 29787.65169.130505.1.3.01-3408 - vide fls. 82 e 84.

Examinando as PER/DCOMPS transmitidas pela recorrente, pode-se constar o seguinte:

1 - PER/DCOMP nº. 33202.40035.230507.1.7.01-5058 (fls. 3 a 65): é indicado direito creditório atinente a ressarcimento de IPI apurado no segundo trimestre de 2002, no valor de R\$ 20.962,94.

2 - PER/DCOMP nº. 29787.65169.130505.1.3.01-3408 (fls. 66 a 70): embora seja indicado o terceiro trimestre de 2002, a recorrente identifica, como origem do direito creditório de ressarcimento de IPI o PER/DCOMP nº. 02525.70152.120505.1.3.01-7435.

Tendo em mente as considerações acima expostas, passo à análise dos pontos centrais da controvérsia, a saber: (i) preclusão do direito de contestar a homologação parcial da compensação integrante do PER/DCOMP nº. 33202.40035.230507.1.7.01-5058; (ii) mérito da não homologação da compensação declarada no PER/DCOMP nº. 29787.65169.130505.1.3.01-3408.

(i) preclusão do direito de contestar a homologação parcial do PER/DCOMP nº. 33202.40035.230507.1.7.01-5058

Como visto, o despacho decisório trata de duas declarações de compensação distintas, a saber, o PER/DCOMP nº. 33202.40035.230507.1.7.01-5058, homologado parcialmente, e o PER/DCOMP nº. 29787.65169.130505.1.3.01-3408, não homologado.

No tocante à declaração de compensação homologada parcialmente, a recorrente não apresentou qualquer impugnação. Como se observa em sua manifestação de inconformidade (teor reproduzido acima), a recorrente apenas contesta a não homologação do PER/DCOMP nº. 29787.65169.130505.1.3.01-3408, eximindo-se de tecer qualquer argumento para contestar a homologação parcial declarada no outro PER/DCOMP.

A ausência de impugnação quanto à homologação parcial da compensação declarada no PER/DCOMP nº. 33202.40035.230507.1.7.01-5058 foi identificada, de forma precisa, pelo acórdão recorrido, o qual não poderia, de fato, se pronunciar sobre matéria não contestada, restando incontroversa sua discussão, afigurando-se, no caso concreto, a preclusão ao direito de novas alegações.

Em síntese, na impugnação, sequer uma linha de argumentação foi redigida para explicar as razões de fato e de direito que poderiam afastar a decisão de homologação parcial das compensações, decisão cujo demonstrativo de compensação (à fl. 83) apresenta, de forma específica, como o crédito de IPI do segundo trimestre de 2002 foi utilizado para amortizar certos débitos, restando alguns débitos em aberto.

Em sede de Recurso Voluntário, a recorrente se exime, mais uma vez, de contestar, de forma efetiva, os fundamentos do despacho decisório que homologou apenas parcialmente as compensações declaradas no PER/DCOMP nº. 33202.40035.230507.1.7.01-5058, limitando-se a pedir a reforma da decisão recorrida em face do princípio do formalismo moderado, sem, contudo, juntar qualquer documento ou argumento que venha atacar frontalmente a análise realizada pela administração tributária.

O princípio do formalismo moderado não serve como razão para que o sujeito passivo deixe de apresentar impugnação sobre as matérias que busca afastar. Há regras processuais claras, no âmbito do contencioso administrativo, que regulam a preclusão probatória, não cabendo ao julgador afastar regras postas em face de aplicação indevida, no caso concreto, de princípio: o formalismo moderado não abre caminho para o afastamento de regras que servem, em última instância, para concretização de outros princípios jurídicos valiosos.

Nesse sentido, importa lembrar que, nos termos dos arts. 14 a 17 do Decreto nº 70.235/72, a fase contenciosa do processo administrativo fiscal somente se instaura se apresentada a impugnação/manifestação de inconformidade que tragam as matérias **expressamente contestadas**, com os fundamentos de fato e de direito, de maneira que os argumentos submetidos à primeira instância é que determinarão os limites da lide.

Em outras palavras, o efeito devolutivo do recurso somente pode dizer respeito àquilo que foi decidido pela instância *a quo*. Se o colegiado *a quo*, por ausência de efetiva impugnação, não apreciou a matéria, não há que se falar em reforma do julgamento: a competência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, *ex vi* do art. 25 do Decreto nº 70.235/72, circunscreve-se ao julgamento de "*recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos de natureza especial*", de modo que matéria não impugnada ou não recorrida escapa à competência deste órgão.

Nessa linha de entendimento, posicionam-se, entre outros, o Acórdão nº. 3402-005.706, julgado em 23/10/2018, Acórdão nº. 9303-004.566, julgado em 08/12/2016, Acórdão nº. 3302-006.108, julgado em 25/10/2018, cujas ementas seguem transcritas na parte que interessa à presente análise:

Acórdão nº. 3402-005.706

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 24/09/2007

LIMITES DO LITÍGIO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. NÃO CONHECIMENTO.

Nos termos dos arts. 14 a 17 do Decreto nº 70.235/72, a fase litigiosa do processo administrativo fiscal somente se instaura se apresentada a impugnação ou a manifestação de inconformidade contendo as matérias expressamente contestadas, de forma que são os argumentos submetidos à primeira instância que determinam os limites do litígio.

O efeito devolutivo do recurso somente pode dizer respeito àquilo que foi decidido pelo órgão a quo que, por conseguinte, poderá ser objeto de revisão pelo órgão ad quem. Se não houve decisão sobre a questão pelo órgão a quo, por não ter sido ela sequer impugnada, não há que se falar em reforma do julgado nessa parte.

A competência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais CARF, nos termos do art. 25 do Decreto nº 70.235/72, circunscreve-se ao julgamento de "recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos de natureza especial", de sorte que tudo que escape a este espectro de atribuições não deve ser apreciado por este Conselho, incluindo-se toda a matéria não impugnada ou não recorrida. Recurso Voluntário não conhecido

Acórdão nº. 9303-004.566

*Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social Cofins
Período de apuração: 01/09/1998 a 31/12/2003*

PRECLUSÃO. JULGAMENTO PELO COLEGIADO DE SEGUNDA INSTÂNCIA DE MATÉRIA NÃO SUSCITADA PELO SUJEITO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE.

O julgamento da causa é limitado pelo pedido, devendo haver perfeita correspondência entre o postulado pela parte e a decisão, não podendo o julgador afastar-se do que lhe foi pleiteado, sob pena de vulnerar a imparcialidade e a isenção, conforme teor do art. 17 do Decreto nº 70.235/72, considera-se não impugnada a matéria não deduzida expressamente no recurso inaugural, o que, por consequência, redundará na preclusão do direito de fazê-lo em outra oportunidade.

Acórdão nº. 3302-006.108

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2007

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. AUSÊNCIA DE LITÍGIO. DEFINITIVIDADE.

As matérias não contestadas por ocasião da impugnação tornam-se definitivas, vez que sobre elas não se instaurou litígio, nos termos dos arts. 14 a 17 do Decreto Lei nº 70.235/1972.

IMPUGNAÇÃO. DELIMITAÇÃO DA LIDE. INOVAÇÃO DE ARGUMENTOS EM FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

O conhecimento e apreciação das alegações recursais e provas deve ser conduzido sob as normas que regem o Processo Administrativo Fiscal, nos termos do disposto nos arts. 14 a 17 do Decreto nº 70.235/1972, segundo os quais as matérias que delimitam o contencioso devem ser aduzidas por ocasião da impugnação, não se podendo conhecer de novas alegações produzidas apenas em sede de recursal.

Diante do exposto, entendo como correto o aresto recorrido, restando incontroversa a homologação parcial da compensação integrante do PER/DCOMP nº. 33202.40035.230507.1.7.01-5058.

ii) mérito da não homologação da compensação declarada no PER/DCOMP nº. 29787.65169.130505.1.3.01-3408

Há que se recordar, antes de tudo, que a compensação tributária, no âmbito da administração tributária federal, é efetuada pelo contribuinte mediante apresentação de PER/DCOMP, no qual devem constar informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados, cabendo à autoridade administrativa e aos órgãos julgadores a apreciação da regularidade da compensação nos exatos termos determinados pela declaração prestada pelo contribuinte.

Analisando o demonstrativo à fl. 83, observa-se que nenhum dos débitos apontados no PER/DCOMP nº. 29787.65169.130505.1.3.01-3408 foi homologado, em virtude de inexistência de saldo credor.

Em seu recurso, a recorrente sustenta que os créditos atinentes à referida declaração de compensação não seriam do segundo trimestre de 2002, mas, sim, do terceiro trimestre de 2002. Argumenta, também, que, ainda que fosse considerado o PER/DCOMP do terceiro trimestre de 2002, estaria em vigor a decisão constante no despacho decisório nº. 844112872.

Compulsando o despacho decisório nº. 844112872 (à fl. 88), constata-se que versa sobre o indeferimento de pedido de retificação do PER/DCOMP nº. 29787.65169.130505.1.3.01-3408: ou seja, este pedido continua válido.

Como assinalado, o PER/DCOMP nº. 29787.65169.130505.1.3.01-3408 aponta, como origem do direito creditório, o PER/DCOMP nº. 02525.70152.120505.1.3.01-7435 - confira-se à fl. 66 -, o qual foi retificado, tendo sido substituído precisamente pelo PER/DCOMP nº. 33202.40035.230507.1.7.01-5058 - confira-se à fl. 3.

Em síntese, tem-se que a origem do crédito para a realização das compensações enunciadas no PER/DCOMP nº. 29787.65169.130505.1.3.01-3408 é precisamente o PER/DCOMP nº. 33202.40035.230507.1.7.01-5058. Exatamente por tal razão, o despacho decisório à fl. 82 se volta para apreciar, em conjunto, as compensações declaradas nos PER/DCOMPs nºs. 29787.65169.130505.1.3.01-3408 e 33202.40035.230507.1.7.01-5058, vinculados, pelo próprio sujeito passivo, ao direito creditório apurado neste último pedido: o qual, como visto, trata de créditos de ressarcimento do IPI apurados no **segundo trimestre** de 2002.

Assim, pelas próprias informações prestadas pela recorrente na transmissão dos PER/DCOMPs, os débitos declarados no PER/DCOMPs nºs. 29787.65169.130505.1.3.01-3408 têm de ser apreciados em face dos créditos apurados no segundo trimestre de 2002. Considerando tal vinculação - cuja lógica decorre, como bem pontuou o aresto recorrido, do art. 74 da Lei nº. 9.430/96 -, não há crédito remanescente para a compensação dos débitos da referida declaração de compensação, resultando em sua não homologação, como bem consignou o despacho decisório (fls. 82 a 84),

Ainda que fossem considerados, na análise das compensações integrantes do PER/DCOMP nº. 29787.65169.130505.1.3.01-3408, os créditos de IPI apurados no terceiro trimestre de 2002, há que se assinalar que a recorrente não trouxe qualquer demonstração da certeza e liquidez dos aludidos créditos. Com efeito, examinando os autos, verifica-se que não foi apresentado qualquer documento para comprovar o direito alegado. Sequer foram juntadas cópias das páginas pertinentes do livro Registro de Apuração do IPI. A recorrente se eximiu de produzir provas do direito creditório alegado, tanto em sua impugnação como em sede de Recurso Voluntário, restando incontroversa a apuração trazida no despacho decisório atacado.

Registre-se que incumbe à recorrente o ônus de comprovar, por provas hábeis e idôneas, o direito creditório alegado. Nessa esteira, vale lembrar o que dispõe o Código de Processo Civil, em seu art. 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Tal é o entendimento da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), em decisão consubstanciada no acórdão de nº 9303-005.226, nos seguintes termos:

"...o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar é do contribuinte. O papel do julgador é, verificando estar minimamente comprovado nos autos o pleito do Sujeito Passivo, solicitar documentos complementares que possam formar a sua convicção, mas isso, repita-se, de forma subsidiária à atividade probatória já desempenhada pelo contribuinte. Não pode o julgador administrativo atuar na produção de provas no processo, quando o interessado, no caso, a Contribuinte não demonstra sequer indícios de prova documental, mas somente alegações."

No tocante à decisão de não homologação das compensações integrantes do PER/DCOMP nº. 29787.65169.130505.1.3.01-3408, entendo, portanto, que não assiste razão à recorrente, uma vez que: 1. os créditos vinculados à referida declaração de compensação são aqueles provenientes da apuração de IPI no segundo trimestre de 2002, ligados, como visto, ao PER/DCOMP nº. 33202.40035.230507.1.7.01-5058; 2. ainda que fossem considerados, pela eventualidade, os créditos de ressarcimento de IPI do terceiro trimestre de 2002, não restaram comprovadas a certeza e liquidez dos pretensos créditos.

Conclusão

Diante de todas as considerações acima expostas, sobretudo das razões trazidas nos itens (i) e (ii), voto por conhecer em parte do recurso voluntário e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Vinícius Guimarães - Relator